



PROCESSO N°: PA-PRO-2020/01399

INTERESSADO: SECRETARIA DE INFORMÁTICA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA.

Senhor Secretário.

Vem à apreciação desta Assessoria, solicitação formulada pela Secretaria de Informática quanto a possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Informa que a infraestrutura de redes de comunicação de dados é recurso imprescindível para a disponibilização de serviços e informações em larga escala, para o público interno e externo do poder Judiciário do Estado do Pará. Tal estrutura viabiliza o intercambio rápido de informações, a implantação de controles precisos e o monitoramento de atividades importantes da prestação jurisdicional e do trato administrativo.

A presente contratação tem como objetivo primordial, garantir a comunicação de dados entre as unidades judiciários e o Datacenter 01 do TJPA, permitindo acesso à intranet do Tribunal e consequentemente aos sistemas institucionais, além de permitir o acesso à rede mundial de computadores internet de forma segura.

Justifica o setor técnico, que através destes circuitos será alcançado os seguintes objetivos: I. Manter acesso aos sistemas administrativos do Governo do Estado SIAFEN, SIMAS, SISPAT, filas de impressão e Business Object) e os circuitos de dados via enlace de rádio operacionais nas unidades judiciárias. II. Cumprir alínea "f" da cláusula 3.2 do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2014/SECTI. III. Melhorias no grau de satisfação dos usuários, jurisdicionados e órgãos externos pelo ganho de desempenho e baixo tempo de resposta dos serviços de TIC; IV. Reduzir os custos operacionais e de manutenção com os enlaces de comunicação; V. Implantar tecnologia de meio de acesso e transmissão (fibra óptica) mais eficiente e veloz; VI. Reduzir o tempo de reparo (SLA) dos circuitos de dados.









Da leitura dos autos, observa-se que a nova contratação substituirá de imediato todos os serviços atendidos pelo atual contrato nº 071/2016, o qual tem vigência até 28/12/2020. Destaca-se ainda que, em manifestação o Secretário de Informática do TJPA sugeriu que a vigência do novo instrumento contratual a ser formalizado inicie em 01/12/2020, destacando que não haverá problema da vigência do novo contrato ser na data sugerida, pois os serviços contemplados na atual contratação serão abarcados pelo novo acordo, de forma que, a partir do momento que o mais recente passar a viger e ter seus serviços executados, não será cobrado mais nenhum valor pelas atividades desenvolvidas no antigo.

Os autos foram encaminhados para análise da Divisão de Acompanhamento a qual constatou a regularidade da instrução processual, bem como, que os requisitos de conformidade foram preenchidos, não verificando óbices a continuidade do procedimento.

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou que, quanto aos serviços de implantação para 2020, a Secretaria de Informática deverá indicar despesa a ser reduzida para atendimento do gasto. Em relação a 2021, considerando que não houve previsão de dotação, destacou a necessidade de redimensionamento dos valores programados para novos contratos para remanejamento em cerca de R\$ 1.250.000,00 para financiamento do referido serviço. Por fim, informou a funcional programática para atender o pleito em questão.

Neste sentido, a Secretaria de Informática se manifestou e informou que o remanejamento orçamentário já está formalizado por meio do PA-MEM-2020/33302, ressaltando que a solicitação de remanejamento se combina com o saldo restante na nota de reserva 2020/538.

Por fim, a Coordenadoria de Convênios e Contratos encaminha minuta de termo de dispensa e do contrato para análise e parecer jurídico.

É o relatório.

Sabe-se que a Administração Pública para cumprir sua missão institucional e consequentemente, satisfazer o interesse público, necessita











realizar obras e valer-se de serviços, fazer compras e alienar bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, definese licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei n° 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

Para o presente caso, importa trazer a baila, não só as especificações dos serviços a serem contratados, mas principalmente conceituar a prestadora de serviços, sugerida pela Secretaria de Informática, para fins de enquadramento na hipótese de contratação direta.

A Empresa de Processamentos de Dados do Estado do Pará – PRODEPA, é responsável pelo desenvolvimento dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para o Governo do Estado do Pará, sendo executora das ações vinculadas à rede de transmissão de dados implantados pelo Programa NAVEGAPARÁ, gestora exclusiva dos sistemas do Governo e mantenedora exclusiva da manutenção da rede de fibra óptica. Seu principal objetivo é prestar serviços de tecnologia aos órgãos da administração estadual, proporcionando suporte técnico que possibilite a implantação de ações de cidadania, entre as diversas áreas da sociedade, como educação, saúde e segurança pública.











A constituição da Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará ocorreu em 1983, através do Decreto nº 2.886/83 e a Lei nº 5.460/88, transformou a denominação da PRODEPA de Autarquia para Empresa Pública.

Assim, diante das especificações dos serviços e da qualificação da empresa referenciada, restam, preenchidos os requisitos constantes dos incisos VIII e XVI, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de dispensa de licitação, para o caso de contratação de serviços de informática, desde que prestados por entidade que integre a Administração Pública e tenha sido criada para esse fim específico. Neste sentido preceitua o referido dispositivo legal que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico." (grifo nosso)

Segundo preleciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes o fundamento jurídico para esta hipótese de dispensa de licitação "repousa no fato de que a descentralização das atividades não poderia obrigar à licitação. Assim, se o Estado possui em sua estrutura um órgão que realiza um serviço, ao conceder-lhe autonomia e personalidade, continuaria podendo contratar, diretamente, sob pena de inviabilizar a própria descentralização".

O mesmo autor comenta que para compreender adequadamente a hipótese de contratação direta tratada nesse inciso, "é imperioso que se tenha em linha de consideração que as atividades gráficas e de informática, quando realizadas pelo Estado, podem traduzir medidas essenciais à sociedade, cujo sigilo ou oportunidade de divulgação poderiam ser diminuídos." (Contratação Direta sem Licitação. 5ª edição. Brasília Jurídica. 2004, p. 451-459).

Ademais, o inciso VIII dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:









...

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Assim, a Lei nº 8.666/93 torna dispensável o procedimento licitatório para os contratos onde serão pactuadas obrigações entre pessoas jurídicas ligadas a Administração Pública. Neste caso, o gestor público poderá formalizar o contrato de forma direta, quando a pessoa jurídica de direito público interno pretende adquirir bens ou serviços prestados por órgão ou entidade que faz parte da Administração Pública.

Presente nos autos, cópia de contratados firmados pela PRODEPA, junto a outros órgãos, atestando que o preço praticado esta compatível com o montante cobrado dos demais clientes ao receberem serviços similares, em obediência ao art. 26 da Lei de Licitações.

No caso em apreço, a instrução processual obedeceu aos regramentos contidos na Resolução nº 182-CNJ. Consta, ainda, do termo de referência a especificação completa dos serviços a serem contratados, tendo sido o mesmo previamente analisado pela Divisão de Acompanhamento, a qual deu conformidade e sugeriu o andamento do processo.

Presente nos autos a minuta contratual, nela estando definido o objeto da contratação, vigência, valor, formas e prazo de execução dos serviços, dotação orçamentária, responsabilidades das partes, contemplando ainda, as demais cláusulas regulamentadoras em obediência ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Nos termos da minuta contratual analisada, sugere-se que seja verificado no parágrafo terceiro da cláusula décima terceira, o item do termo de referência que se deseja indicar.

Não obstante, tem-se que pelas regras estabelecidas no termo de referência a contratação se dará pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para o que, muito embora não haja impedimento, visto que o serviço a ser











contratado se mostra essencial para o desenvolvimento das atividades desta Corte, a unidade demandante deverá ter ciência que, após o primeiro ano de vigência, deverá realizar as diligências pertinentes, a fim de atestar a manutenção das condições de vantajosidade da contratação e, possibilitar assim a sua continuidade, tais como: existência de interesse da Administração e da empresa contratada; comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas e, comprovação da vantajosidade da proposta.

No mais, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas a viabilidade jurídica da contratação, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, nem tampouco adentrar nos critérios e especificações técnicas do objeto a ser contratado.

Isto posto, diante dos argumentos acima explanados, é do entendimento desta Assessoria ser possível a contratação da Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará – PRODEPA, com fulcro nas disposições do art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de informática, sugerindo o encaminhamento dos autos a autoridade superior para deliberação e posterior autorização da D. Presidência.

É o parecer que submetemos a apreciação superior. Belém, 30 de novembro de 2020.



